



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 25/2019
PROTOCOLO Nº 154/2019
DATA: 28/02/2019

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº ____/2019

Altera o art. 117 da Lei Orgânica do Município de Palmeira

Art. 1º O art. 117 da Lei Orgânica do Município de Palmeira passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117 Atendendo as regras constitucionais, a legislação correlata e a lei municipal nº 2.404/2005, o servidor público municipal será aposentado: (NR)

(...)

II - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade para os servidores efetivos, na forma de lei complementar nº 152/2015; observando-se para os servidores públicos municipais de outra natureza as regras próprias para cada caso; (NR)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (NR).

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (NR)*
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)*
- c) Revogado*
- d) Revogado*
- e) Revogado*

IV - A aposentadoria por idade e tempo de contribuição do professor será concedida após 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, atendendo os demais requisitos da lei municipal nº 2.404/2005.

(...)

§ 2º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei, assegurando-se tratamento



Câmara Municipal de Palmeira

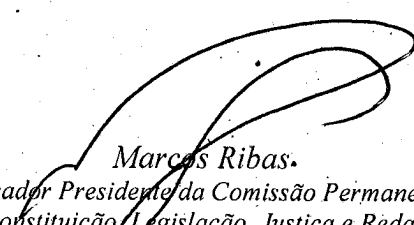
ESTADO DO PARANÁ

diferenciado somente àqueles que se enquadrem nas regras de transição previstas no art. 6º da EC 41/03 e no art. 3º da EC 47/05. (NR)

Art. 2º As demais disposições permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta emenda à Lei orgânica do Município de Palmeira entra em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira;
Estado do Paraná, em 21 de fevereiro de 2019.


Marcos Ribas.
Vereador Presidente da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e Redação


Denis Sanson
Vereador Membro da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e Redação


Arildo Santos Zaleski
Vereador Membro da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e Redação



Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A Presente alteração se faz necessária para corrigir algumas previsões do art. 117 da Lei Orgânica do Município de Palmeira, que trata de questões previdenciárias dos servidores públicos Municipais. Recentemente várias alterações em matéria previdenciária foram efetuadas por meio de Emendas Constitucionais e outras leis, sendo que o país ainda se encontra na eminência de uma grande reforma previdenciária.

Por essa razão, a lei orgânica trará as regras permanentes de aposentadoria, deixando a cargo da reforma e da legislação correlata as regras novas e as regras especiais.

A EC 41/03 colocou fim à paridade, colocando na CF o § 8º do artigo 40, que diz que “é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei”. Esta é a regra de reajuste permanente. Hoje, só se aposenta com paridade quem se enquadra nas regras de transição do artigo 6º da EC 41/03 e artigo 3º da EC 47/05. Assim, a disposição atual do § 2º do art. 171 não se aplica mais (exceto os casos de transição).

O inciso II dispõe apenas da aposentadoria compulsória aos 70 anos, porém vem sendo aplicado 75 anos aos Servidores Públicos Efetivos desde a EC 88/15. O inciso III também precisa ser adequado às regras constitucionais do art.40, assim como a nova redação do inciso IV.

Pelo exposto, que justifica e fundamenta a presente proposta de emenda, os membros da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação solicitam aos nobres vereadores o estudo, a discussão e a aprovação do presente.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira,
Estado do Paraná, em 21 de fevereiro de 2019.

Marcos Ribas
Vereador Presidente da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Denis Sanson
Vereador Membro da Comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e Redação

Arildo Santos Zaleski
Vereador Membro da comissão Permanente
de Constituição, Legislação, Justiça e Redação